



PROCESSO Nº. 0801125-46.2022.8.10.0130

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência proposta por EDISON SEREJO SERRA em face de MARIA DAS DORES BARROS SERRA, CARLOS JORGE ROCHA COSTA, FÁBIO JOSÉ CÂMARA COSTA, STELLA DE JOÁ SERRA RODRIGUES requestando a decretação de inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia do artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió (MA) ou a interpretação conforme a Constituição Federal para impossibilitar a recondução/reeleição dos vereadores da Câmara Municipal de Cajapió (MA) para o mesmo cargo da Mesa Diretora e a suspensão, até o julgamento definitivo da ação, dos efeitos da eleição realizada em 11 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024, determinando ainda a efetivação de novo pleito.

Aduz que a parte requerida é composta pela Chapa vencedora da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajapió-MA, onde a vereadora MARIA DAS DORES BARROS SERRA irá exercer o 4º mandato consecutivo e sucessivo de Presidente da Câmara Municipal de Cajapió (MA), uma vez que exerceu o mandato de Presidente nos biênios 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022.

Alega violação ao §4º do artigo 57 da Constituição Federal e à ADI 6.524, juntando também decisão relativa à caso semelhante, decorrente da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE P RECEITO FUNDAMENTAL 959.

Juntou demais documentos à exordial.

Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

É cediço que, para concessão de tutela de urgência, conforme versa o art. 300 da Nova Lei Adjetiva Civil, imprescindível é a existência de prova inequívoca, que forme o convencimento do juízo da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja tomada tal medida, requisitos estes conhecidos por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em apreço, verifico que a parte Requerente questiona a reeleição pela quarta vez consecutiva da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió-MA, sob o argumento de que conforme o art. 57, §4º da Constituição, bem como o entendimento firmado na ADI 6.524, seria inviável a recondução na mesma legislatura para idêntico cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Compulsando os autos, verifico que a eleição ocorrida no dia 11/03/2022, contemplou como mesa



diretora a Chapa 02, onde, até então, a presidente eleita já ocupara o cargo de forma sucessiva pela terceira vez, sendo a quarta referente ao biênio 2023/2024.

Conforme se extrai do art. 57, §4º da Constituição Federal,

" Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.** "

Com base no sobredito artigo, foi julgada a ADI 6.524, cuja discussão constitucional ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) referia-se a possível inconstitucionalidade do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 93 de 1970) e parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução da Câmara dos Deputados nº 17 de 1989, entendendo o STF pela **impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura e cuja decisão transitou em julgado em 14/04/2021.**

O Requerente junta também decisão advinda de ADPF, a qual determina em caso semelhante a suspensão, até o julgamento definitivo da arguição, os efeitos da eleição realizada, relativa ao biênio 2023-2024, interpretando os dispositivos questionados, conforme a Constituição Federal, bem como determinou a realização de novo pleito.

Entendo que para o presente caso, deve-se aplicar o mesmo entendimento, haja vista que, em que pese o Poder Legislativo goze de autonomia organizacional, com soberania deliberativa acerca de suas questões internas, não se pode aceitar que determinados normativos, tenham aplicação irrestrita, confrontando a Constituição Federal. Para tanto, invoco o Princípio da Simetria.

Tal princípio estabelece que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nos Estado e Municípios. Nesse cenário, ainda que o Município tenha capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, onde necessariamente têm que obedecer o parâmetro constitucional da União, atendendo assim à unicidade e harmonia do sistema federativo.

Analisando o dispositivo questionado (artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió-MA) verifico que este afronta o art. 57, §4º da Constituição Federal, haja vista permitir a "reeleição para qualquer cargo na Mesa no biênio seguinte da mesma Legislatura".

E nesse contexto, onde o Supremo Tribunal Federal, entendeu, através da ADPF acima citada, que, "A realização antecipada, em 29 de março de 2022, do pleito para a escolha dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador, considerado o biênio 2023-2024, conquanto, por si só, não viole preceitos fundamentais, deu-se em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, mais de um ano depois do julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais



entes federados", que penso ser incompatível com a Constituição Federal, que o Município de Cajapió, admita reeleição ilimitada de seus vereadores para os mesmos cargos em sua Mesa Diretora da Câmara Municipal, haja vista a própria Constituição possuir entendimento diverso, haja vista que somente o Poder Constituinte Originário apresenta autonomia ilimitada para organizar-se.

Tal posicionamento, como bem asseverou na decisão, visa atender ao princípio da impessoalidade, evitando que as instituições públicas se personifiquem, ultrapassando a esfera do interesse coletivo.

Dessa maneira, entendo que uma vez existindo entendimento consolidado no STF, bem como já em decisão recente em sede de ADPF, a reeleição dos membros da mesa diretora do poder legislativo no âmbito municipal, é vedada, e visando a efetividade do texto Constitucional, por meio do princípio da Simetria, o qual busca a harmonização dos textos legislativos municipais com a Constituição Federal, não há outro caminho, senão conhecer do pleito antecipatório, no que tange à suspensão

Assim, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência, para:

- a) **SUSPENDER** a eficácia do artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió (MA) por violação ao §4º do artigo 57 da Constituição Federal;
- b) **SUSPENDER**, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 11 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e
- c) **DETERMINAR** a efetivação de novo pleito, **ainda este ano**, a fim de que não se prejudique o interesse público, decorrente da ausência de Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Proceda-se à citação da parte requerida para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deve proceder às intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público, para caso entenda, intervir no feito.

Cumpra-se.

São Vicente Férrer (MA), datado eletronicamente.

Rodrigo Otávio Terças Santos

Juiz de Direito Respondendo

Titular da Comarca de Alcântara

